

Goiânia, 11 de Dezembro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2019
ABERTURA DIA 06/12/2019 ÀS 13:00 hs

RECURSO ADMINISTRATIVO

A **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 05.743.288/0001-08, com sede na Rua 104, Nº 74, Setor Sul, CEP 74.083-300, Goiânia – Goiânia, através deste recurso administrativo protestar e solicitar a revogação da decisão de desclassificar nossa proposta, como foi realizado no ato licitatório, com a alegação de que não cumprimos o requerimento: **“item 6.13 A licitante também deverá apresentar essa proposta preenchida, em arquivo, para o pregoeiro, disponibilizada exclusivamente em 01 Pen Drive, sendo este, novo e contendo somente o arquivo da proposta, sob pena de desclassificação se não o fizer”**. Ocorre que no dia do proposto pregão, nosso colaborador e proponente, apresentou o requerido pen drive, com nossa proposta nos termos solicitados, cumprindo todas as exigências editalícias requeridas pelo edital. Porém, de forma infeliz, o computador utilizado pela banca não conseguiu abrir o arquivo e fomos sumariamente desclassificados.

A que se dizer, que arquivos são configurados com formatos que vez por outra apresentam incompatibilidade com alguma versão anterior, instalada em determinados computadores, e acreditamos ser isso o que ocorreu na presente licitação. Uma vez que posteriormente verificado, o arquivo abriu em todos os dispositivos da empresa. Logo, concluímos que fomos injustiçados, por uma infelicidade de compatibilidade que são recorrentes em dispositivos digitais.

Solicitamos que, orientados por um bom senso, seja considerada nossa proposta, visto que não foi levado em consideração os caráter competitivo que baliza a compra publica, deixando de fora um concorrente que na disputa poderia apresentar uma aquisição mais vantajosa para o município conforme descreve a lei 8.666: **“princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional”**. Deve-se levar em consideração também, que durante uma concorrência pública a lei de licitação declara: **“admitir, prever, incluir ou TOLERAR, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO.... ou de**

qualquer outra CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE para o específico objeto do contrato". Entendemos não ser vantagem nenhuma para o erário público, frustrar o caráter competitivo por uma arbitrariedade que imputa culpa a um concorrente sem analisar que o problema possa ter sido no computador utilizado pela banca de licitações.

Até porque, as empresas **Multihosp Comercial de Produtos Hospitalares Ltda** CNPJ: 32.421.421/0001-82, **R. C. Equipamentos Hospitalares Ltda** CNPJ: 10.830.704/0001-45 e **Jaraguá Mercantil Ltda** CNPJ: 13.390.706/0001-59, classificadas como primeira, segunda e terceira colocadas respectivamente. Todas ofertaram o modelo SAT500 da marca Takaoka, que não atende a exigência do edital: "COM SENSOR DE FLUXO ÚNICO UNIVERSAL PARA PACIENTES ADULTOS A NEONATOS". O modelo SAT500 da marca takaoka, tem sensores diferentes para a categoria de peso Neonatal, como demonstra a página 73 de seu manual. Vide abaixo:

Montagem e Preparação



ATENÇÃO:

Na calibração do sensor de fluxo adulto/infantil deve-se utilizar :



Figura 22: Componentes para calibração do sensor de fluxo adulto/infantil

Na calibração do sensor de fluxo Neonatal deve-se utilizar :



Figura 23: Componentes para calibração do sensor de fluxo neonatal.

Portanto, o produto ofertado pelas empresas classificadas em primeira, segunda e terceira colocadas, não atende aos requisitos mínimos das especificações exigidas pelo termo de referência. Gerando prejuízo ao erário público, por aquisição inadequada do objeto a ser adquirido.

DO MERITO

A presente licitação, como procedimento administrativo que é, rege-se pela Lei Federal n° 10.520, de 17/07/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal n° 8.666 de 21/06/1993 e respectivas alterações. Com efeito, a Lei n° 8.666/93 traz em seu bojo os princípios norteados da licitação, insculpidos em seu art. 3°, "in verbis":


“Art. 3°: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)”.

A Administração Pública, em um processo de licitação, não deve desobedecer as regras que ela mesma estabeleceu no instrumento convocatório, é necessário seguir estritamente as disposições constantes do edital, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para certificar o tratamento isonômico entre os licitantes.

DO PEDIDO

Solicitamos a imediata aceitação da nossa proposta, bem como a nossa classificação como vencedora do item.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.



HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
HUGO HERNANY ROCHA BARBOSA

Representante

RG: 7229831 PC/GO

CPF: 809.079.201-44

Tel.: (62) 3241 5555

licitacao@hoscom.net